

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

**EMENDA SUPRESSIVA Nº /05-CE
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)**

Suprime-se a expressão “*para mandato subsequente*” da alínea ‘a’, inciso I do artigo 96, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não existe permissão para a reeleição de dirigentes dos Tribunais de segundo grau, superiores ou Supremo Tribunal Federal, o que, na verdade, serve como proibição.

Deste modo, a expressão inserida na alínea “a”, inciso I do art. 96, não veda a reeleição, mas sim permite a reeleição dos dirigentes para mandatos alternados, isto é, após o cumprimento do mandado subsequente presidido por outro juiz, o que é de todo inconveniente para a administração da Justiça, além de ir de encontro à tradição judiciária de nosso país.

Ademais, trata-se de matéria própria do Estatuto da Magistratura, como é hoje regulada (art. 102, LOMAN), que veda expressamente a reeleição para cargos de direção nos tribunais brasileiros.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2005.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**

